Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/000142/2011
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Não Presencial de 19/09/2019 – Subprefeitura Mooca e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 29/SP-MO/2010, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo de árvores, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

36ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SUBPREFEITURA. Serviços técnicos de manejo de árvores. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por ausência de documentos dos motosserras, ausência de plano de trabalho, controle do serviço não realizado a contento, não constam pareceres favoráveis da fiscalização das medições e inúmeras irregularidades. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, considerando não haver qualquer elemento novo que justifique a alteração do julgado, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a Decisão reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 13/09/2022 17:50:33 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 13/10/2022 15:24:12 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.142/2011

Egrégio Plenário

Em julgamento o recurso *ex officio*, analisado em face do julgamento do acompanhamento da Execução do Contrato nº 029/SPMO/2010, celebrado entre a Subprefeitura da Mooca e a empresa A.Tonanni Construções e Serviços Ltda., para a prestação de serviços técnicos e manejo de árvores, mediante 01 equipe, pelo período de 12 (doze meses), a partir de 24/09/2010, no valor de R$ 711.229,56 (setecentos e onze mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), peça 27, fls. 145/148, resultante da Ata de Registro de Preços nº 38/SMSP/COGEL/2010, decorrente do Pregão nº 01/SMSP/COGEL/2010.

Em Decisão de Primeira Câmara, de 19.09.2019, a execução foi julgada irregular em razão dos diversos apontamentos feitos pela Auditoria, dentre os quais, a ausência de indicação de preposto; ausência dos documentos de propriedade das motosserras e do triturador de galhos; ausência de plano de trabalho; utilização de caminhão com mais de 10 anos; e substituição das motosserras sem a devida regularização da documentação no processo administrativo.

Entretanto, diante da ausência de apontamento de prejuízo ao erário, foram aceitos os efeitos financeiros com fulcro em evidências de que os serviços estavam sendo realizados.

Devidamente intimados da decisão, a Subprefeitura, a Contratada e os responsáveis não apresentaram recursos.

Em sede de recurso *ex officio*, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo bem como a Secretaria Geral entenderam não subsistir razões para alteração do julgado, porquanto inexistente qualquer elemento novo com força para desconstituir a decisão *ex officio* recorrida, concluindo-se, então, pelo não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso *ex officio* em julgamento, por regimental.

2. O compulsar dos autos revela que, em suas análises em sede de reexame, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como a Secretaria Geral, entenderam não haver razões para alteração do julgado, porquanto inexistente qualquer elemento novo com força para desconstituir a Decisão *ex officio* recorrida, concluindo pelo não provimento, com o registro de que, em cumprimento ao princípio do devido processo legal, foram notificados da decisão, a Subprefeitura, a Contratada e os responsáveis, mas não interpuseram recursos.

3. Assim, diante o exposto e do que consta dos autos, considerando não haver qualquer elemento novo que justifique a alteração do julgado, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a Decisão reexaminada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.07.29 16:35:52 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Processo - TC/000142/2011
Contratante - Subprefeitura Mooca
Contratada - A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 29/SP-MO/2010
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo de árvores, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços técnicos de manejo de árvores. Ausência de documentos das motosserras. 1. Ausência de plano de trabalho. 2. Controle do serviço não realizado a contento. 3. Não constam pareceres favoráveis da fiscalização das medições. 4. Inúmeras irregularidades. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 29/2010, no período compreendido de setembro a novembro de 2010, tendo em vista as irregularidades apontadas na execução, gestão e fiscalização contratual.

DECIDEM, todavia, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos, diante das evidências de que os serviços estavam sendo realizados.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/10/2019 10:07:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/10/2019 10:45:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 000.142/2011

Trata o presente do acompanhamento da execução do Contrato n.º 029/SP-MO/2010 (fls.99/102), celebrado entre a Subprefeitura Mooca e a A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de manejo de árvores, no valor de R$ 711.229,56 (setecentos e onze mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), resultante da Ata de Registro de Preços nº 38/SMSP/COGEL/2010, decorrente do Pregão nº 01/SMSP/COGEL/2010.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 226/251, concluiu pela **irregularidade** da execução do Contrato apontando infringências cuja responsabilidade se esparge à Contratante e à Contratada.

Após intimação da Origem e da Contratada, estas opuseram suas respectivas defesas, às fls. 257/291 e 312/396.

No entanto, a análise das justificativas postas procedida pela Auditoria, às fls. 399/412, indicou não estarem justificadas todas as infringências, posicionando-se a área auditora nos seguintes termos:

> ***"Apontamentos mantidos:***
> ***- Da indicação do preposto (item 2.1.1)***
>
> *Não consta do PA evidência da indicação do preposto na forma disposta no item 1.3.7 da Ata de RP. AJ relevou*
> ***- Dos documentos de propriedade das motosserras (item 2.1.2)***
>
> *Não foi localizado no PA, documento de propriedade das motosserras e motopodas ou documento hábil, em*

descumprimento ao disposto no item 12.14.1 do Termo de Referência e item 6.3.2 do termo contratual.

- Da falta de documento de propriedade do triturador de galhos (item 2.1.3)

Não constam do PA documento de propriedade ou qualquer outro documento indicando a apresentação e a conformidade do triturador de galho com as especificações contratuais, em descumprimento ao item 6.3.2 do termo contratual.

- Ausência de plano de trabalho (item 2.1.4)

Ausência de plano de trabalho ou planejamento formal e detalhado das atividades a serem realizadas para a consecução dos objetivos do contrato.

- Utilização de caminhão com mais de dez anos (item 2.1.7)

Utilização de caminhão com 11 anos de fabricação, em infringência ao item 6.22 da Ata de RP

- Da substituição de equipamentos (item 2.1.9)

Substituição das motosserras sem a devida regularização da documentação no PA, infringindo o item 12.14.2 do Termo de Referência.

- Modelo de Ficha Diária de Produção diferente do previsto (item 2.2.1 a)

As Fichas Diárias de Produção utilizadas divergem do modelo disposto no Anexo XVIII, não possuindo todas as informações previstas, em descumprimento ao item 10.4 do Termo de Referência.

- Preenchimento deficiente das Fichas Diárias de Produção (item 2.2.1 b)

Os apontamentos efetuados nas Fichas Diárias de Produção apresentam deficiências, evidenciando que o acompanhamento, controle e manutenção das fichas de

produção pelo fiscal do serviço não está sendo realizado a contento.

- Da falta da documentação digital fotográfica (item 2.2.1 c)

Não consta do PA, a documentação digital fotográfica, em descumprimento ao item 11.3 do termo de referência.

- Ausência de informações acerca dos materiais utilizados e resíduos gerados (item 2.2.1 d)

Não consta das Fichas Diárias de Produção disponibilizadas nos processos de pagamentos informações acerca dos materiais utilizados e resíduos gerados, descumprindo com o disposto no item 11.3 do Termo de Referência.

- Ausência de Caderneta de Ocorrências (item 2.2.2)

Não consta dos processos de pagamentos analisados, cópia de vias da Caderneta de Ocorrências, desatendendo o disposto no item 12.16 do Termo de Referência.

- Ausência de análise do Relatório Mensal (item 2.2.3)

Não constam dos PA's referentes às medições apresentadas, análise com emissão de parecer favorável da fiscalização de Relatório Mensal referente a cada uma das medições, em desatendimento ao item 11.4 do Termo de Referência.

- Do responsável da contratada que assina as medições (item 2.3.1)

O representante da contratada em todas as medições não consta da indicação de responsável técnico ou preposto para a contratação. No caso de substituição do responsável técnico, o ajuste prevê a apresentação de acervo técnico aprovado pela fiscalização e ART em nome do profissional, conforme disposto no item 3.4.1.2 do Termo de Referência.

- Prazo consumido para atestar as medições em desconformidade (item 2.3.2)

Não houve o cumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para que a fiscalização atestasse as medições apresentadas, descumprindo com o disposto no § 2º do art. 13 do DM 51.194/10 e item III da Portaria SMSP/043/2005.

- Falta de informação da data de recebimento da Nota Fiscal (item 2.3.3)

As notas fiscais referentes aos meses de outubro e novembro não dispunham da informação da data de recebimento das mesmas, descumprindo o disposto no item 5 da Portaria SF 14/98.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls.415/422, acompanhou o entendimento esposado pela Especializada, logo, entendendo estar em situação irregular o acompanhamento da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 425/429, considera que "*não obstante os esclarecimentos já colacionados aos autos, "data vênia", são necessários maiores subsídios à formação da convicção desta Procuradoria...",* para tanto elaborou quesitos e requereu que fosse apresentado ao interessado para resposta.

O Relator acatou o pleito da PFM, de modo que encaminhou os quesitos à Origem, contudo, o prazo concedido transcorreu *in albis.*

Novamente a PFM se manifesta, agora, de modo conclusivo, à mingua dos esclarecimentos solicitados, subsidiou-se integralmente das manifestações anteriormente oferecidas pelos interessados. Às

fls.434/435, emitiu seu parecer, dizendo: "*ainda que possam ser feitas restrições aos procedimentos adotados, não parece à esta Procuradoria que tais falhas tenham causado algum prejuízo relevante à Origem ou gerado benefício indevido à contratada ou mesmo a terceiros... de forma que esses esclarecimentos devem ser sopesados por ocasião do julgamento*". Acrescentou, ainda, que "*o fato é que o serviço era absolutamente necessário, foi contratado e regularmente prestado...".*

Intempestivamente, em 02/07/2013, a Origem protocolou documento respondendo aos quesitos elaborados pela PFM.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 477/489, considera que a execução é irregular. Contudo, como não se comprova prejuízo ao Erário nem dolo ou má-fé das partes, opina pelo reconhecimento dos efeitos financeiros sem prejuízo das sanções e determinações que o Nobre Relator entender pertinentes. Parecer ratificado pelo Assessor Subchefe de Controle Externo.

A PFM, à fl. 492, ratificou sua manifestação de fls. 434/345.

A Secretaria Geral, às fls. 494/501, observa *"que as constatações feitas pela SFC são de caráter fático e demonstram que a execução contratual ora analisada apresentou falhas que implicam na sua irregularidade.*"

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o acompanhamento da execução do Contrato n.º 029/2010, celebrado entre a Subprefeitura Mooca e a A.

Tonanni Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de manejo de árvores, no valor de R$ 711.229,56 (setecentos e onze mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), compreendendo o período de setembro a novembro/2010.

Nos termos esposados pela Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, as irregularidades apontadas e ratificadas às folhas 399/412, a execução contratual foi considerada irregular ante as falhas de execução, gestão contratual e fiscalização.

A auditoria constatou as seguintes irregularidades:

1)inexistência no PA, dos documentos de propriedade das motosserras, motopodas e do triturador de galho;

2)ausência de plano de trabalho; Substituição das motosserras sem a devida regularização da documentação no PA;

3)as Fichas Diárias de Produção divergem do modelo disposto no Anexo XVIII, não possuindo todas as informações previstas;

4)os apontamentos efetuados nas Fichas Diárias de Produção apresentam deficiências, evidenciando que o acompanhamento, controle e manutenção das fichas de produção pelo fiscal do serviço não foram realizadas a contento;

5)não consta do PA, a documentação digital fotográfica;

6)não consta das Fichas Diárias de Produção disponibilizadas nos processos de pagamentos informações acerca dos materiais utilizados e resíduos gerados;

7)não consta dos processos de pagamentos analisados, cópia de vias da Caderneta de Ocorrências;

8)não constam dos PAs referentes às medições apresentadas, análise com emissão de parecer favorável da fiscalização de Relatório Mensal referente a cada uma das medições;

9)o representante da contratada em todas as medições não consta da indicação de responsável técnico ou preposto para a contratação;

10)não houve o cumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para que a fiscalização atestasse as medições apresentadas;

11)as notas fiscais referentes aos meses de outubro e novembro não dispunham da informação da data de recebimento das mesmas.

Em que pese a existência de inúmeras irregularidades, há evidências de realização dos serviços. Segundo a Auditoria, em seu relatório de fls. 226/246, *"(...) No dia 12.01.11 foi realizada vistoria in loco dos serviços que estavam sendo prestados (...). (...) No momento da vistoria a equipe realizava a poda em frente ao número 149. Foi observado que a equipe já havia concluído a remoção em frente ao número 105. Os serviços previstos na OS resultavam dos processos (...)".*

Por todo o exposto, e, com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a

execução do Contrato n.º 29/2010, no período compreendido de setembro a novembro de 2010, todavia aceito os efeitos financeiros produzidos diante das evidências de que os serviços estavam sendo realizados.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 20/09/2019
15:14:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo